



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030552-22.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é embargante NILDA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos de declaração, com efeito modificativo, para prover parcialmente o recurso de apelação da parte autora e desprover o recurso de apelação do réu. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1030552-22.2023.8.26.0196/50000

Embargante: Nilda Aparecida da Silva

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Patrocínio Paulista

Juiz(a): Afonso Marinho Catisti de Andrade

Voto nº 21420

Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do réu para julgar improcedente a demanda.

1. Omissão na apreciação de documentos. Parte autora que juntou extratos bancários comprovando as transferências não reconhecidas e impugnadas na petição inicial. Anulação do acórdão que se mostra medida de rigor.

2. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, §1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débito inexigível, devida restituição dobrada (art. 42 do CDC). Lucros cessantes. Pedido genérico.

3. Dano moral. Ocorrência. Indevida inclusão de nome em cadastro de inadimplentes. Dano indenizável in re ipsa, desnecessária a apresentação de prova. Valor arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para prover parcialmente o recurso de apelação da parte autora, e negar provimento ao recurso de apelação do réu.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora apelante contra acórdão com base na alegação de erro material.

Sustenta que os extratos que comprovam as alegações foram juntados as fls. 209/211, e comprovam as transferências alegadas na exordial, objeto desta demanda.

Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou manifestação aos embargos (fl. 10).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1. A autora relata que, em 22/12/2022, recebeu ligação de pessoa que se identificou como funcionário do setor de fraudes banco réu, informando a tentativa de transferência de R\$ 25.000,00 reais (vinte e cinco mil) da conta da parte autora, tendo seguido o procedimento indicado pelo atendente para reforçar a segurança.

Posteriormente, descobriu que havia sido vítima de fraude, tendo constatado diversas transferências para destinatário desconhecido nos dias 15/12, 19/12, 20/12, 21/12, 22/12, 23/12, 26/12, 27/12 e 30/12, no total de R\$ 9.834,21 (nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos).

A autora informa que sua conta foi bloqueada e todo dinheiro que tentava depositar em sua conta mantida no banco réu retornava, o que prejudicou sua atividade como revendedora de cosméticos, de modo que foi obrigada a realizar parcelamento da dívida de cheque especial, no importe de R\$ 4.513,12 (quatro mil quinhentos e treze reais e doze centavos), então parcelada em 48 prestações de R\$ 252,64 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A autora pleiteia a devolução dos valores indevidamente transferidos, em dobro, o pagamento de lucros cessantes sob o fundamento de que os

valores despendidos para resolver o problema poderiam ter sido utilizados em produtos para revenda --, além de indenização por dano moral, destacando que os dissabores resultaram em problemas de saúde.

A r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para cancelar os valores debitados e condenar a parte ré a restituir, de forma simples, os valores debitados da conta da autora, com correção monetária desde seu desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, em razão da sucumbência recíproca, distribuiu entre as partes o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 212/221).

Inconformadas, ambas as partes apelaram. O banco réu pleiteou a improcedência da sentença a, sob o fundamento de que a autora que não demonstrou as operações questionadas e os valores subtraídos indevidamente (fls. 238/259). A autora, por sua vez, pleiteia a condenação do banco à devolução dobrada dos valores indevidamente descontados, ao pagamento de indenização por dano moral pela falha na prestação de serviços, além de lucros cessantes, uma vez que ela é revendedora de cosméticos e teve a conta bloqueada, impedindo sua utilização para realização de compras (fls. 224/234).

O Acórdão embargado deu provimento ao recurso de apelação do banco, julgando improcedente a demanda, considerando que a autora não demonstrou a existência de transferências não autorizadas por ela indicadas como geradoras do alegado prejuízo de R\$ 9.834,21, tomando por base os extratos bancários da conta corrente da pessoa física e a da jurídica demonstram que, entre os dias 15/12/2022 e 30/12/2022 (fls. 169 e 182).

Contudo, tal como apontado pela embargante, os extratos que demonstram o prejuízo da parte autora constam a fls. 209/211 e, diante da omissão do acórdão na apreciação dos documentos, é de rigor a anulação do acórdão a fls. 309/314, com reapreciação dos recursos de apelação.

2. A relação jurídica analisada está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor e, diante da hipossuficiência técnica do consumidor e a

verossimilhança de suas alegações, justifica-se a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

O caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, enquanto o §1º esclarece que será considerado defeituoso o serviço que não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando-se em consideração, dentre outras, a circunstância do resultado produzido e dos riscos que razoavelmente se espera do serviço.

Não se olvida seja de responsabilidade do cliente a guarda do cartão pessoal e o sigilo da senha, no entanto, eventual negligência do correntista, por si só, não obsta o reconhecimento de defeito de prestação de serviço da instituição financeira, que não permitiu nem foi eficiente para evitar (ou estancar) a utilização fraudulenta do cartão de crédito do autor nem para reparar, imediata e completamente, o dano material, mediante estorno (artigo 12, §1º do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, contatam-se inúmeras transferências não reconhecidas pela parte autora que ocorreram em um curto período de tempo 15/12/2022 e 30/12/2022, totalizando R\$ 9.834,21, movimentação em descompasso com seu perfil de consumo, conforme análise de extrato bancário a fls. 209/211.

Tal cenário caracteriza a falha na prestação do serviço pela instituição financeira, que tinha a obrigação de manter eficiente de segurança para proteger os dados pessoais do cadastro do autor e o acesso ao seu sistema, bem como para verificação do desvio de perfil do consumidor ou de operações suspeitas, ainda que isto ocorresse após a consumação da fraude de tal espécie.

O réu não resguardou o cliente dos riscos inerentes à atividade bancária e reconhecida no enunciado da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, comprovada a fraude, são inexigíveis os débitos e, em consequência, impõe-se a restituição dobrada dos valores, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecido que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (STJ - REsp 1.823.218, CORTE ESPECIAL, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Publicado em 14/05/2021).

Em relação à indenização por lucros cessantes, o pedido se mostra demasiadamente genérico, sequer havendo provas acerca do exercício da atividade de revendedora de cosméticos, pela autora, além da receita mensal supostamente obtida, ressaltando-se que o ônus pela comprovação dos lucros cessantes incumbia exclusivamente ao demandante, não se vislumbrando qualquer dificuldade excessiva na obtenção de tais informações.

A inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito a fls. 29/32, não impugnada especificamente pelo banco, configura dano moral *in re ipsa*, portanto, desnecessária a produção de provas.

O valor da indenização do dano moral deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade) ofensiva.

No caso, conclui-se que a quantia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pretensão da requerente à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e indenização por danos morais - Apontamento indevido do nome da consumidora no rol de devedores inadimplentes - Réu que em defesa não apresenta provas de regularidade da contratação e do débito impugnados - Ausência de comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da

autora - Artigo 6º, VIII do CDC e artigo 373, II do CPC - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva - Súmula 479 do STJ - Débito e negativação indevidos - Danos morais caracterizados "in re ipsa" - Quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00, montante que atende as finalidades impostas, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o entendimento desta Câmara - Embargos de declaração protelatórios a justificar aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC - Verba honorária majorada em razão do trabalho adicional em grau recursal - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009341-59.2022.8.26.0132; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

3. Portanto, acolhem-se estes embargos de declaração, com efeito modificativo, para que o o julgamento das apelações passe a ser de: (a) parcial provimento do recurso de apelação da parte autora para condenar o réu à devolução dobrada dos valores transferidos, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data das operações, além de condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), pelo IPCA (art. 389, CC); e acrescida de juros de mora a contar da citação pela taxa SELIC, observada a alteração a partir da vigência da Lei 14.905/2024, que deu nova redação ao artigo 406, do Código Civil; (b) e desprovemento do recurso de apelação do réu.

ISTO POSTO, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para (a) prover parcialmente o recurso de apelação da parte autora; e (b) desprover o recurso de apelação do réu, nos termos acima.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator